



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO Nº 2898.2021**

ATUALIZA AS MEDIDAS DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS EM RAZÃO DO ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), DIVULGA O ENQUADRAMENTO NAS BANDEIRAS RELATIVAS AS MEDIDAS DE REGULAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente.

**CONSIDERANDO** a necessidade de constante adequação e ajuste das medidas capazes de manter a economia ativa, respeitar a livre iniciativa e o direito ao exercício de atividade laborativa como forma de manutenção da sobrevivência e dignidade da população;

**CONSIDERANDO** que a conciliação dos relevantes interesses em conflito, com suporte em estudos técnico-científicos, sem descuidar dos cuidados com a saúde pública e a importante preocupação com a proteção da população contra a doença, mas também sem deixar de ter responsabilidade com relação ao regular funcionamento da economia na medida do possível, que, ao final, também diz respeito ao bem-estar dos cidadãos, o que ratifica a legitimidade de sua postura administrativa, conforme decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2917 - DF (2021/0102573-4).

**CONSIDERANDO** que no referendo em Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341 foi apontada a competência comum dos entes federados para legislar e adotar medidas sanitárias de combate à pandemia por COVID-19;

**CONSIDERANDO** que os aspectos econômicos devem caminhar juntos com dados científicos e técnicos;

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** O Município de Rio das Ostras, nos termos dos índices epidemiológicos, está enquadrado na Bandeira Amarela Nível 1, para efeito das medidas de flexibilização das atividades econômicas.

**Art. 2º** Fica permitido, a partir do dia 07 (sete) de junho de 2021, a permanência de pessoas em parques, hortos, parquinhos infantis, praças, lagos, praias, rios, mirantes, jardins, piscinas e áreas de lazer de uso geral em espaços públicos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo Único.** É permitida a prática desportiva ao ar livre em espaço público desde que de forma individual ou em dupla.

**Art. 3º** Fica terminantemente proibido o consumo de bebidas alcoólicas nos locais públicos, ruas, praias, praças, lagos, rios, parques, mirantes e jardins.

**Art. 4º** Fica permitido o estacionamento nas orlas.

**Art. 5º** Fica permitido o funcionamento dos restaurantes e lanchonetes localizados em Shopping e Galerias, abertas ou não, desde que respeite a ocupação máxima de 40% (quarenta por cento) da sua capacidade, sem prejuízo ao limite máximo de 80 (oitenta) pessoas circulando nas áreas comuns do respectivo Centro de Compras e observadas as regras impostas ao segmento gastronômico, destacando-se:

- I - mesa com marcação adequada para o distanciamento social;
- II - atendimento exclusivamente à mesa;
- III - proibido o funcionamento de área *Kids*;
- IV - ocupação máxima de 40% (quarenta por cento) da sua capacidade;
- V - proibida apresentação de música ao vivo.

**§ 1º** É permitido apenas o atendimento e venda de produtos a consumidores que estejam à mesa.

**§ 2º** Nos casos em que o estabelecimento não disponha de mesa, deverá ser utilizada a modalidade *take away* ou *delivery*.

**Art. 6º** Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos bares com serviço de gastronomia, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, quiosques, seguindo os critérios pré-estabelecidos:

I - horário de funcionamento:

- a) Bares de 10h às 00h;
- b) Restaurantes de 08h às 00h;
- c) Lanchonetes de 09h às 00h;
- d) Pizzarias de 09h às 00h;
- e) Quiosques de 08h às 18h.

II - Com exceção aos quiosques, fica instituído o período de tolerância de 1 (uma) hora exclusivamente para esvaziamento e dispersão;

III - mesa com marcação adequada para o distanciamento social;

IV - atendimento exclusivamente à mesa;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

**V** - permitido o funcionamento de área *Kids*, sendo obrigatório o uso de máscara para crianças acima de 3 anos, limitada a ocupação máxima de 40% (quarenta por cento) da sua capacidade;

**VI** - ocupação máxima de 40% (quarenta por cento) da sua capacidade;

**VII** - para apresentação de música ao vivo, limitada a 02 (dois) músicos na área interna do restaurante, é necessário a solicitação formal de Autorização Especial à COMFIS;

**VIII** - proibida a transmissão de jogos em telões e/ou TVs no interior ou nas varandas;

**IX** - proibido o uso de telões;

**X** - proibido uso de karaokê.

**§ 1º** Fica proibida a utilização de mesas na areia pelos quiosques. Permitida apenas, a utilização de 4 (quatro) mesas no calçadão ou deck; observada a regra de 1.50 m (um metro e meio de distância) sem obstrução do passeio.

**§ 2º** É permitido apenas o atendimento e venda de produtos a consumidores que estejam à mesa.

**§ 3º** Nos casos em que o estabelecimento não disponha de mesa, deverá ser utilizada a modalidade *take away* e *delivery*.

**§ 4º** Fica proibida a utilização de mesas nas calçadas dos restaurantes, bares com serviço de gastronomia completo, lanchonetes e similares.

**Art. 7º** Fica permitido o funcionamento das Escolinhas de Futebol para crianças e adolescentes em locais privados, restrito a 40% (quarenta por cento) da capacidade ou no máximo 16 alunos, o que for menor.

**Parágrafo Único.** O funcionamento das Escolinhas de Futebol disposto no *caput* desse artigo está condicionado ao rigoroso cumprimento do respectivo protocolo de segurança sanitária do segmento.

**Art. 8º** Fica proibida a realização de eventos em locais públicos ou privados.

**§ 1º** Ficam proibidas as atividades com presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como shows, eventos desportivos, comerciais, científicos, comícios, passeatas e similares.

**§ 2º** Fica permitido em espaços privados, a partir do dia 16 (dezesesseis) de junho de 2021, a realização de eventos sociais (casamentos, aniversários, batizados e similares), com ocupação máxima de 40% (quarenta por cento) da sua capacidade, sem prejuízo ao limite máximo de 100 (cem) pessoas, a que for menor.

**§ 3º** para realização de eventos sociais, seguindo os protocolos de segurança, é necessário a solicitação formal de Autorização Especial à COMFIS.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 9º** Fica proibida a permanência de pessoas em logradouros, vias, áreas e praças públicas no horário das 00h às 05h, exceto em razão de atividade laboral.

**Art. 10** Fica proibido o ingresso de grupos de excursão no território do Município de Rio das Ostras.

**Art. 11** Fica permitido o funcionamento das atividades dos centros recreativos, respeitando a ocupação máxima de 40% (quarenta por cento) da sua capacidade, que guardem relação com atividades físicas e esportivas, de forma análoga as já autorizadas às academias, estúdios e similares;

**Parágrafo Único.** Fica estabelecida a idade mínima de 06 (seis) anos para frequência;

**Art. 12** Fica proibido o uso de aparelho de som portátil, caixa de som, equipamento de som automotivo ou similares em logradouros, vias, áreas e praças públicas.

**Art. 13** Fica permitido o funcionamento de piscina, sauna e áreas comuns de clubes privados respeitando a ocupação máxima de 40% (quarenta por cento) da sua capacidade.

**Art. 14** Fica permitido o funcionamento de piscina, sauna e áreas comuns privadas de condomínios respeitando a ocupação máxima de 40% (quarenta por cento) da sua capacidade.

**Parágrafo único.** Os responsáveis por áreas particulares de uso coletivo devem estabelecer o regramento interno que assegure a plena observância quanto ao uso responsável das áreas comuns, em consonância com o disposto no *caput* deste artigo e o contido no presente decreto de forma geral.

**Art. 15** Fica proibido o funcionamento das embarcações náuticas voltadas ao turismo, *banana boat* e similares.

**Art. 16** Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos que tenham como atividade primária ou secundária, a venda ou distribuição de bebidas (depósito de bebidas ou distribuidora de bebidas) no horário das 8h às 18h, sendo proibido o consumo no local.

**Art. 17** Fica permitido o atendimento presencial nas igrejas e templos religiosos, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 2.353/2020, na forma seguinte:

**Parágrafo único.** Será permitida a presença de fiéis com a ocupação máxima de 40% (quarenta por cento) da sua capacidade nos cultos, missas ou outros atos religiosos.

**Art. 18** Fica permitido o funcionamento das academias, estúdios e similares, no horário das 6h às 22h, com a ocupação máxima de 40% (quarenta por cento) da sua capacidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** Ficam proibido o uso compartilhado de equipamentos.

**Art. 19** Fica proibido o funcionamento de campos de futebol, quadras desportivas e similares, em áreas públicas para lazer.

**Art. 20** Fica permitido o funcionamento das Escolas particulares de esporte ao ar livre ou não (futebol, tênis, vôlei, *beach* tênis, natação, etc.), restrito a 40% (quarenta por cento) desde que não promova aglomeração.

§ 1º Fica proibido qualquer tipo de atividade e exercício em grupo que promova aglomeração.

§ 2º O funcionamento das Escolas particulares de esporte ao ar livre ou não (futebol, tênis, vôlei, *beach* tênis, natação, etc.) disposto no *caput* desse artigo está condicionado ao cumprimento do respectivo protocolo de segurança sanitária do CREF-RJ, com destaque para a proibição de uso de bebedouros, vestiário, consumo de alimentos e bebidas no local e a presença de torcida;

§ 3º Autorizado o funcionamento de escola de natação no interior das escolas regulares.

**Art. 21** Fica permitido o funcionamento das salas de cinema e teatro, restrito a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima.

**Parágrafo único.** O ar condicionado da sala de exibição deverá ter sistema de renovação total de ar, através do uso de um insuflador e um aspirador, e estar de acordo com as demais exigências da Lei Federal 13589 de 4 janeiro de 2018, da Resolução nº 9 de 16/01/2003 da ANVISA e da norma NBR 6401 da ABNT.

**Art. 22** Fica proibido o funcionamento dos estabelecimentos que tenham no CNAE como atividade primária ou secundária as seguintes atividades:

- I - Discotecas, danceterias, salões de dança e similares;
- II – Boate, casa de dança;
- III – Casa de shows, casa de espetáculos.

**Art. 23** Fica permitido o funcionamento do comércio lojista no horário compreendido das 09h às 19h.

§ 1º O estabelecimento deverá limitar o número de clientes no seu interior com intuito de evitar aglomerações, em número proporcional a 01 (um) cliente por metro quadrado livre, mediante a organização de filas internas e externas com distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre os



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

clientes e limitação da mesma distância entre pessoas no interior do estabelecimento, mediante marcações no chão.

§ 2º É obrigatório o funcionamento de todos os caixas existentes no interior do estabelecimento a fim de se evitar filas e aglomerações.

§ 3º Aos estabelecimentos localizados dentro de *shopping* e galerias cobertas ou não, é permitido o exercício das atividades, desde que respeite a ocupação máxima de 40% (quarenta por cento) da sua capacidade, com limite máximo de 80 (oitenta) pessoas circulando nas áreas comuns e 01 (um) cliente por metro quadrado livre no interior das lojas.

**Art. 24** Fica autorizado o atendimento presencial e funcionamento dos Cursos Livres, de forma híbrida, modalidade presencial e remota, a critério dos administradores e aceite dos alunos ou responsáveis, desde que respeite a ocupação máxima de 40% (quarenta por cento) da sua capacidade e com obediência ao protocolo da atividade.

**Parágrafo único.** Fica proibido o compartilhamento de material ou equipamentos entre os alunos.

**Art. 25** Fica permitido o funcionamento de salões de beleza, pedicure, manicure, clínicas de estética, dentre outros estabelecimentos similares, seguindo os critérios pré-estabelecidos:

- I- agendamento com antecedência, a fim de evitar aglomeração;
- II- ocupação máxima de 40% (quarenta por cento) da sua capacidade.
- III- funcionamento no horário das 8h às 20h.

**Art. 26** Fica autorizado o funcionamento das seguintes atividades: bancos, lotéricas, cartórios, oficinas mecânicas, lava-jato, oficinas de conserto (geladeira, fogão, bomba d'água e similares), chaveiros, borracharias, correios, óticas, funerárias, reparos, serviço remoto e presencial de telefonia e internet, locadoras de veículos, atividades de óleo, gás, energia e petróleo, postos de combustíveis, madeireiras, materiais de construção, hortifrúti, mini hortifrúti, distribuidoras de gás de cozinha, supermercados, minimercados, mercearias, padarias, peixarias, açougues, aviários, veterinária, *petshops*, agropecuárias, operadoras de planos de saúde, laboratórios, farmácias, serviços de saúde e serviços em geral.

§ 1º O estabelecimento deverá limitar o número de clientes no seu interior com intuito de evitar aglomerações, em número proporcional, 01 (um) cliente por metro quadrado livre, mediante a organização de filas internas e externas com distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre os clientes e limitação da mesma distância entre pessoas no interior do estabelecimento, mediante marcações no chão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

**§ 2º** Fica terminantemente proibido o consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos constantes no *caput* deste artigo.

**§ 3º** É obrigatório o atendimento preferencial para os idosos e pessoas portadoras de deficiência, sem retenção em filas.

**§ 4º** Os horários de funcionamento dos estabelecimentos ficam assim estabelecidos, com exceção dos serviços que trabalhem em regime de plantão ou 24 horas, da seguinte forma:

I- bancos, casas lotéricas, correios, supermercados, minimercado e hortifrúti, deverá ser estabelecido horário das 07h às 10h para o atendimento preferencial aos:

- a) idosos;
- b) deficientes;
- c) gestantes.

II- supermercados, mercados, hortifrutigranjeiros açougues e congêneres, no horário compreendido entre 07h e 22h;

III- padarias e congêneres, no horário compreendido entre 05h e 22h;

IV- comércio de suprimentos para animais, agropecuária e congêneres, no horário compreendido entre 07h e 19h;

V- peixarias e congêneres, no horário compreendido entre 07h e 18h;

VI- oficinas mecânicas, oficinas de bicicletas, borracharias e similares, no horário compreendido entre 07h e 19h;

VII- óticas, no horário compreendido entre 09h e 19h;

VIII- operadoras de planos de saúde, no horário compreendido entre 08h e 19h;

IX- lojas de materiais de construção e congêneres, no horário compreendido entre 07h e 18h;

X- locadora de veículos, no horário compreendido entre 08h e 19h;

XI- lojas de conveniência, no horário compreendido entre 06h e 22h;

XII- serviços em geral entre 06h e 22h.

**Art. 27** Os estabelecimentos de atendimento direto ao público deverão manter todos os caixas abertos e em funcionamento, a fim de evitar a espera de clientes em filas e gerar aglomeração.

**Parágrafo único.** O descumprimento do estabelecido no *caput* sujeitará o infrator à aplicação de multa pelo PROCON na forma do Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 28** Fica terminantemente proibido o consumo de bebidas alcoólicas nos locais públicos, ruas, praias, praças, lagos, rios, parques, mirantes e jardins.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 29** Fica permitido o funcionamento de hotéis, motéis, *hostels* e pousadas, limitada a capacidade máxima de 40% (quarenta por cento) .

**Art. 30** Fica autorizado o funcionamento de atividades de construção civil e similares, desde que não haja aglomeração de pessoas, e respeitada a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre os trabalhadores.

**Art. 31** Fica autorizado o funcionamento das feiras livres do Âncora, Cidade Praiana, Rua Verônica Martins e Beco dos Advogados, desde que não haja aglomeração de pessoas, dentro dos critérios preestabelecidos:

- I- obrigatória a utilização de máscara por todos os feirantes e consumidores;
- II- permitido o consumo de alimentos e bebidas;
- III- distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre barracas, trabalhadores e clientes.

**Art. 32** Fica autorizado o funcionamento das feiras da Praça Prefeito Cláudio Riberio, Praça São Pedro, Praça do Mariléia e Praça do Artesão, desde que não haja aglomeração de pessoas, dentro dos critérios preestabelecidos:

- I- obrigatória a utilização de máscara por todos os feirantes e consumidores;
- II- permitido o consumo de alimentos e bebidas;
- III- distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre barracas, trabalhadores e clientes.

**Art. 33** Fica autorizada a atividade do trabalhador ambulante (*food trucks*, barraquinhas e similares), seguindo os protocolos de segurança, e dentro dos critérios preestabelecidos:

- I- apresentação obrigatória da identificação da COMFIS;
- II- uso indispensável da máscara;
- III- fornecimento de álcool em gel aos clientes ;
- IV- proibida a venda de bebidas alcoólicas;
- V- distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre os trabalhadores e clientes;
- VI- barraquinhas e similares com distanciamento mínimo de 5 m (cinco metros) entre as mesmas.

**Parágrafo único.** A fim de evitar a aglomeração, a COMFIS organizará o trabalho dos ambulantes em 50% (cinquenta por cento) em cada turno, no horário das 09h às 17h e das 18h às 00h.

**Art. 34** Fica mantida a obrigatoriedade do transporte de van e ônibus com o aumento da frota nos horários de pico (no horário das 6h às 9h e no horário das 16h às 20h), seguindo os protocolos de segurança, e dentro dos critérios preestabelecidos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

- I- uso indispensável da máscara, do motorista e passageiros;
- II- fornecimento aos passageiros de álcool em gel;
- III- proibido transportar passageiros em pé;
- IV- cartaz conforme modelo do ANEXO deste Decreto;
- V- horário das 5h às 01h;
- VI- limite máximo de ocupação restrito a 60%(sessenta).

**Art. 35** O PROCON, a Fiscalização Sanitária, a Guarda Civil Municipal, a SECTRAN e a COMFIS, poderão autuar qualquer estabelecimento pelo não cumprimento do presente decreto ou quaisquer outras infrações que venham a contrariar o protocolo de segurança de combate da disseminação do Coronavírus.

**Art. 36** É obrigatório o controle de filas e o uso do termômetro para aferição de temperatura pelos estabelecimentos autorizados a funcionar.

**Art. 37** É obrigatória a afixação do cartaz constante do ANEXO deste Decreto, que contém os deveres e obrigações a serem cumpridos, bem como os canais para denúncias via telefone e “WhatsApp”.

**§ 1º** O responsável pelo estabelecimento deverá preencher o espaço em branco reservado à indicação da capacidade máxima de cliente por metro quadrado livre.

**§ 2º** É obrigatória a afixação de cartazes em todas as entradas do estabelecimento, em local estratégico em sua fachada e de fácil visualização pelos usuários e consumidores.

**Art. 38** Fica mantida a recomendação de isolamento social no Município.

**Art. 39** Fica mantida a obrigação de uso de máscara facial durante o deslocamento de pessoas pelos espaços públicos do Município e para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado.

**Art. 40** Todas as atividades supracitadas neste decreto, deverão obrigatoriamente seguir seus respectivos protocolos de segurança e combate ao Coronavírus.

**Art. 41** O Poder Público poderá intervir mediante atuação da Guarda Civil Municipal, COMFIS, PROEIS e PROCON durante o horário de funcionamento, para fins de garantir a ordem pública, segurança e o cumprimento do presente Decreto.

**Art. 42** Em caso de descumprimento do presente decreto, o infrator estará sujeito à autuação, condução coercitiva à presença da autoridade policial, instauração de procedimento para fins penais, suspensão das



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

atividades por 30 dias e cassação de alvará, ficando autorizados, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender ao interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeitos os infratores às cominações previstas no art. 10, VII da Lei Federal nº 6.437/1977 e art. 268 do Código Penal.

**Art. 43** As medidas previstas neste Decreto, poderão ser ampliadas, complementadas ou revogadas de acordo com o avanço ou redução da pandemia.

**Art. 44** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Ostras, 28 de maio de 2021.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras